

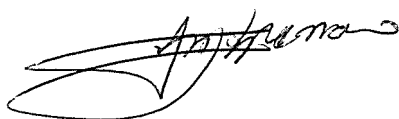
MENSAGEM Nº 589

PL . 6162 / 2019

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Institui o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia para o período de 2020-2023".

Brasília, 19 de novembro de 2019.



Brasília, 10 de Setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos para deliberação o anexo Projeto de Lei que institui o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA), para o período de 2020-2023, elaborado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), instituição vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional.
2. A proposição atende ao disposto no Capítulo IV, da Lei Complementar n. 124, de 3 de janeiro de 2007, que estabeleceu na forma do art. 43, da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), articulando-o com as políticas e os planos de desenvolvimento nacional, estaduais e municipais e, em especial, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto n. 9.810, de maio de 2019.
3. O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, para o período de 2020-2023, representa importante referência de planejamento para a região e está voltado, conforme art. 13 da LCP n. 124, para a redução das desigualdades regionais.
4. A proposta adota os seis eixos setoriais de intervenção da PNDR, como forma de fundamentação técnica e metodológica dos programas setoriais, a saber:
 - a) desenvolvimento produtivo;
 - b) ciência, tecnologia e inovação;
 - c) educação e qualificação profissional;
 - d) infraestrutura econômica e urbana;
 - e) desenvolvimento social e acesso a serviços públicos essenciais; e
 - f) fortalecimento das capacidades governativas dos entes subnacionais.
5. Ressalta-se que tais eixos foram detalhados em programas temáticos estruturantes (Anexo II) com o seu descritor e objetivo, além da meta global. Contendo, também, indicativos de projetos - ações (Anexo III), atendendo a forma do parágrafo 2º, do art. 13, da referida Lei Complementar, devidamente enquadrados nas temáticas dos eixos setoriais de intervenção, sendo os mesmos revistos por ocasião da revisão anual do plano, conforme preconiza o parágrafo 3º do art. 13 da LC n. 124/2007.
6. O monitoramento e avaliação do Plano serão realizados pela Sudam, conforme art. 14, da Lei Complementar n. 124/2007, a partir de relatórios anuais, tendo como parâmetro de avaliação a ser adotado pela Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (ENDES), que é de

*D3D5AD1A

“elevar a renda e a qualidade de vida da população brasileira para os padrões verificados nos países desenvolvidos”, ou seja, ter o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) do Brasil acima de 0.8 (nível muito alto de desenvolvimento humano), o que traz em seu bojo a necessidade de que a Amazônia caminhe nesse mesmo sentido e que seu Plano de Desenvolvimento adote o mesmo indicador.

7. O PRDA é um plano estratégico e sinalizador do desenvolvimento da Amazônia, sua efetiva implantação e a superação dos desafios que estão postos, requerem a concretização de um conjunto de instrumentos de ação, cuja execução poderá contar com as seguintes fontes de recursos: Orçamento Geral da União e dos Estados Amazônicos; Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA); fundos constituídos pelos governos estaduais e municipais; incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; programas de desenvolvimento de bancos públicos federais e estaduais existentes ou que venham a ser criados; outras fontes de recursos nacionais e internacionais, incluindo as parcerias público privadas (PPP's).

8. A minuta de Projeto de Lei está em consonância com a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, quando limita que a execução do Plano depende de previsão na Legislação Orçamentária Anual. Não cria mecanismos novos, e, portanto, não vem gerar impacto fiscal.

9. Diante do exposto, evidencia-se a importância deste Plano como instrumento fundamental de planejamento regional para a Amazônia, construído de forma dinâmica e sistêmica, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Regional e com a participação de diferentes atores da sociedade, orientador da atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia na consecução de seus objetivos, estando amparado pelos marcos normativos e referenciais da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), da Agenda Estratégica para a Região Norte 2020- 2023, da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (ENDES) 2020-2031 e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) - Agenda 2030.

10. São essas, Senhor Presidente, as considerações que nos levam a propor o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto, Paulo Roberto Nunes Guedes

*D3D5AD1A